



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para conceder ajuda de custo aos pacientes que realizarem tratamento de saúde fora do município de residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

#### “CAPÍTULO IX

#### DO TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

**Art. 19-V.** O usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que receber tratamento de saúde fora do município de residência tem direito a ajuda de custo destinada a cobrir despesas de transporte, alimentação e pernoite, na forma do regulamento.

§ 1º O pagamento da ajuda de custo será autorizado pelo gestor municipal ou estadual de saúde, conforme o caso, apenas se o atendimento no município de referência houver sido garantido.

§ 2º O pagamento da ajuda de custo somente será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento oferecidos no município de residência.

§ 3º Havendo indicação médica que justifique a impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado, a ajuda de custo também deverá cobrir as despesas de acompanhante.

§ 4º Não será devida a ajuda de custo quando o paciente e seu eventual acompanhante receberem transporte, acomodação e alimentação providos diretamente pelo SUS.



SF/22852.73684-18

§ 5º É vedado o pagamento de ajuda de custo nos deslocamentos menores do que a distância estabelecida em regulamento e em regiões metropolitanas, salvo justificação fundamentada pelo gestor local ou regional de saúde.

§ 6º Os critérios, rotinas e fluxos, de acordo com a realidade de cada região, e a definição dos recursos financeiros destinados ao tratamento de saúde fora do município de residência serão pactuados nos foros de gestão compartilhada do SUS.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É comum que pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) tenham que se deslocar de suas cidades para receberem assistência à saúde, visto que a estrutura da saúde pública pode ser insuficiente em várias localidades, notadamente nos municípios de menor porte.

Ademais, a própria rede do SUS está organizada em regiões de saúde, para otimizar a estruturação e o custeio dos serviços, que são mais centralizados, do ponto de vista geográfico, quanto mais complexos forem. Por esse motivo, os procedimentos mais especializados são oferecidos em serviços de saúde localizados nas capitais ou grandes cidades, que atendem os pacientes que residem em regiões relativamente próximas.

Esse desenho geográfico, regionalizado e hierarquizado, da oferta dos serviços de saúde foi definido pela própria Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei orgânica da Saúde (LOS) –, bem como pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

A despeito disso, ainda não foram instituídas na esfera legal regras para o custeio das despesas com o transporte, a alimentação e o pernoite dos pacientes que se deslocam entre municípios, para receber assistência à saúde, muito embora esses fatores sejam imprescindíveis para o efetivo acesso ao tratamento.

De fato, apenas a Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, normatiza o tema, estabelecendo uma ajuda de custo denominada “Tratamento Fora do Domicílio” (TFD).

Assim, para dar maior perenidade e segurança jurídica à matéria, apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22852.73684-18